

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 364 DE 31 DE MARÇO DE 2009

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - METAS E
MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.379/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Manter na íntegra o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 291 de 28/08/2008, com a aplicação da multa 0,0255% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) do montante de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, ali cominada, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 222 de 25/03/2008.

Art. 2º - Dar a meta estabelecida na Deliberação AGENERSA nº. 291 de 28/08/2008, como parcialmente cumprida, vez que, segundo informações da Concessionária e de nossa CAENE, há dados de medições localizados anteriormente que não mais poderão ser recuperados.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência e determinar à CEG RIO, que, em conjunto com a CAENE desta Agência e em prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, apresente Norma Técnica para aprovação deste Conselho, para acompanhamento futuro dos índices de perdas, conforme estabelecido na Meta mencionada, sempre utilizando dados de medição reais, mensais e localizados conforme pontos (City-Gates) indicados no trabalho apresentado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
(Relator)



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-04/079.379/2001
Autuação: 10/08/2001
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Metas e Melhorias – Redução das Perdas
Relato: 31 de março de 2009

RELATÓRIO

Trata o presente processo regulatório de verificação do cumprimento das Metas de Melhoramento constantes no item 3 (Redução de Perdas), do Anexo II (Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços), do Contrato de Concessão, com voto proferido pela Conselheira Ana Lúcia Mendonça em 28/08/2008, e com aprovação unânime do Conselho Diretor, originou a ¹Deliberação nº. 291.

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da ²Deliberação AGENERSA nº. 201, de 31 de janeiro de 2008, integrada pela

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 291 DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO

PERDAS — RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 201/2008, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 222/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.379/2001, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face Deliberação AGENERSA n. 201, de 31 de janeiro de 2008, integrada pela Deliberação AGENERSA n. 222, de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito lhe negar provimento, mantendo na íntegra deliberações recorridas.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, Instrução Normativa AGENERSA/CD n. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA n. 222, de março de 2008.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe a esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação presente decisão no Diário Oficial.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça

Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 201 DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. METAS E MELHORIAS – REDUÇÃO DAS PERDAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório nº. E-04/079.379/2001, por maioria,

Conselheiro Sérgio Raposo – Mat. 269-1

Processo E-04/079.379/2001

Página 1 de 9



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

³Deliberação AGENERSA nº. 222 de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito lhe negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações recorridas;

Art. 2º. - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0255% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008;

Art. 3º. – Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe a esta Agência reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,015% (quinze milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 057, de 31/10/2006, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 076, de 23/03/2006.

Art. 2º - Determinar à CEG RIO o encaminhamento a esta Agência Reguladora, até 30 de abril de 2008, do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Darcília Aparecida da Silva Leite
José Cláudio Murat Ibrahim

Conselheiro-Presidente
Conselheira
Conselheira
Conselheiro (vencido no Item 03 do seu voto)

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 222 DE 25 DE MARÇO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 201, DE 31/01/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.379/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 201, de 31/01/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Deferir o pleito formulado pela CEG RIO, por meio da Correspondência DJRI-E126/08, de 05/03/2008, no sentido de estender para o dia 30/07/2008 o prazo concedido para o encaminhamento a esta Agência Reguladora do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Darcília Aparecida da Silva Leite
José Cláudio Murat Ibrahim
Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro-Presidente
Conselheira
Conselheira
Conselheiro
Conselheiro



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 30/08/2008.

Proc. E-04/079.379/2001

Fls: 801

O presente processo, após o julgamento do Recurso, foi enviado ao meu Gabinete, em 15/09/2008.

Foi acostado ao processo a correspondência ⁴DJRI-E-527/08, de 30/09/2008, onde a Concessionária apresenta comentários quanto a Deliberação AGENERSA nº. 291 de 28/08/2008.

A Concessionária CEG RIO serve-se da (...) presente, para apresentar (...) o trabalho de zoneamento e separação das perdas físicas e não físicas, elaborado (...) na forma determinada pelo Conselho Diretor dessa Agência Reguladora, (...) através da Deliberação nº. 291, de 28/08/08 e dentro do prazo nela estabelecido.

(...) o trabalho em questão abrange os anos de 2006, 2007 e 2008, período em que possuímos dados com maior facilidade de acesso, o que possibilitou o cumprimento do prazo concedido na Deliberação citada.

(...) tendo em vista o nível de complexidade do trabalho, gostaríamos de solicitar a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para a entrega da complementação do trabalho, englobando os anos anteriores a 2006, ante a necessidade de prospecção mais demorada e cuidadosa dos dados, principalmente dos referentes aos primeiros anos de Concessão.

(...) os critérios de zoneamento utilizado no trabalho ora apresentado (subsistemas de distribuição) e que serão considerados também para a complementação do mesmo, (...) foram definidos após algumas recentes reuniões e debates com a Câmara Técnica de Energia, considerando que o Contrato de Concessão é vago na definição desse conceito.

Entretanto, (...) o diagnóstico das perdas, na forma prevista no item 3 do Anexo II do Contrato de Concessão, é um meio e não um fim em si mesmo, já que foi idealizado com finalidade de servir de instrumento auxiliar que (...) serviu para que a Concessionária atingisse a meta de redução de perdas, mantendo-as abaixo de 3%. Este raciocínio encontra respaldo no próprio item 3 antes referido, considerando que o prazo concedido para a elaboração do diagnóstico foi de 6 meses, enquanto que o prazo para que fosse alcançado o índice de perdas foi de 1 ano.

(...) verifica-se que a meta definida pelo Poder Concedente é considerada mais relevante no Contrato de Concessão no que tange a redução de perdas, foi devidamente alcançada e cumprida dentro do prazo concedido pelo Poder Concedente, fato para o qual chamamos a atenção pela sua importância e pela clara demonstração de concentração de esforços da Concessionária para atingir tal objetivo dentro do tempo designado para tanto.

(...) a Concessionária não teve qualquer objetivo de descumprir comandos (...) do Poder Concedente, ou dessa Agência Reguladora, não tendo obtido qualquer ganho com sua conduta, assim como seus usuários também não tiveram qualquer perda com a entrega do relatório na forma originalmente elaborada e criticada pela Agência reguladora, já que a meta mais importante foi devidamente alcançada (...) ainda que o relatório anterior (...) tenha sido elaborado com critérios distintos dos que o Regulador entende adequados(...).

⁴ Fls. 687/689



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) o objetivo do regulador não é o de penalizar, mas sim, o de regular e fiscalizar, e confiando nos (...) Conselheiros dessa Agência, notadamente com base no Princípio Jurídico da Auto-Tutela, que reavalie a aplicação das penalidades de multa até agora impostas contra essa Concessionária, que tiveram como fundamento a elaboração do diagnóstico de perdas na forma tida como inadequada, tendo em vista as ponderações aqui apresentadas, notadamente o fato de que inexistiu uma definição prévia regulatória do que seria zoneamento completo, o que resultou no Relatório anteriormente elaborado e apresentado que, no entender do Conselho Diretor, não cumpriria com os critérios contratualmente determinados.

Foi acostado ao processo a correspondência ⁵DJRI-E-622/08, de 28/11/2008, onde a Concessionária apresenta comentários referentes a correspondência DJRI-E-527 de 30/09/2008.

A Concessionária CEG RIO apresenta (...) a complementação do trabalho de zoneamento e separação das perdas, em perdas físicas e não físicas, elaborado pela CEG RIO, conforme requerido por esta Concessionária na correspondência em referência, de modo a atender a determinação (...) dessa Agência Reguladora (...) através da Deliberação nº. 291, de 28/08/2008.

Destacamos (...) que o trabalho tem por objetivo detalhar as perdas de gás natural apuradas por zona ou sub-sistema de distribuição desta Concessionária, com relação aos anos de 1997, 1998,, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e acumulados até o mês de setembro de 2008.

(...) confiando no elevado espírito público dos Conselheiros dessa Agência, vimos pleitear (...) a revogação da aplicação das penalidades da multa (...) imposta em face desta Concessionária, ante a conclusão do trabalho de zoneamento e separação das perdas, em perdas físicas e não físicas, além do fato da apresentação desse trabalho ser suficiente para alcançar a meta delineada no instrumento concessivo, qualquer que seja a interpretação de sua abrangência.

Às fls. 791/793, foi acostado ao pleito parecer do Gerente da CAENE, o qual tece os seguintes comentários:

Após análise dos autos do processo das folhas 667 a 789 temos os seguintes comentários:

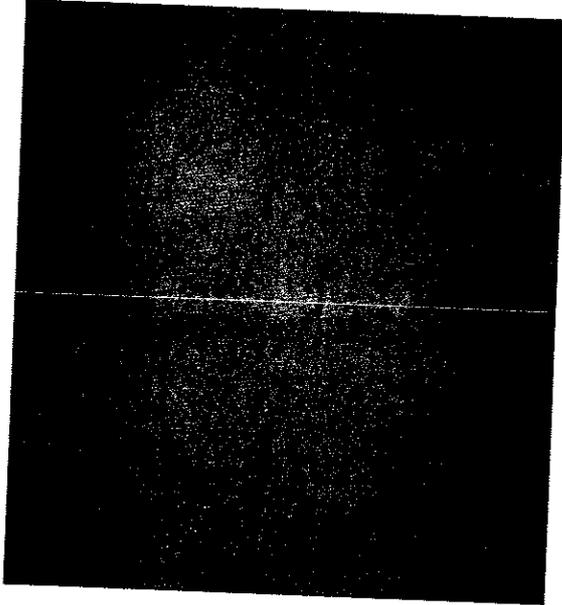
O zoneamento apresentado nos eixos Petrópolis, TEVOL mais ESBANA, Pirai, Resende, CABIÚNAS-GASCAM, CABIÚNAS-GASCABO, Engº. Paulo de Frontin e Friburgo mais GNC, atendem ao zoneamento solicitado, pois os mesmos são na verdade sistema estanques derivados de pontos como city gates e/ou outros elementos capazes de realizar medições globais das entregas de gás a cada região conforme fotos dos mapas abaixo:

⁵ Fls.740/741

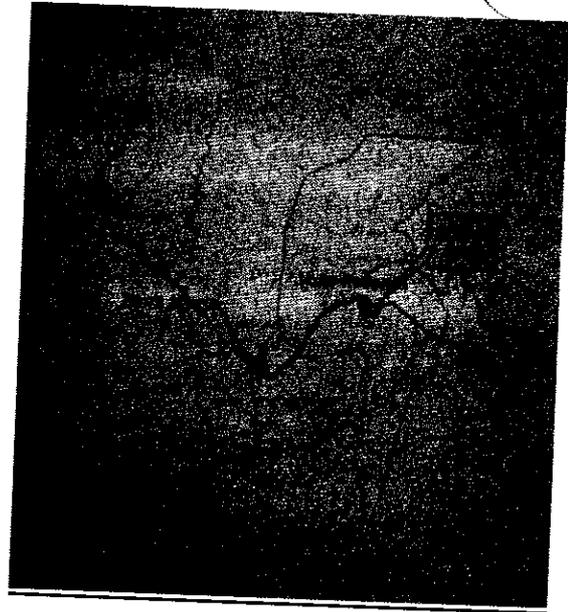


AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

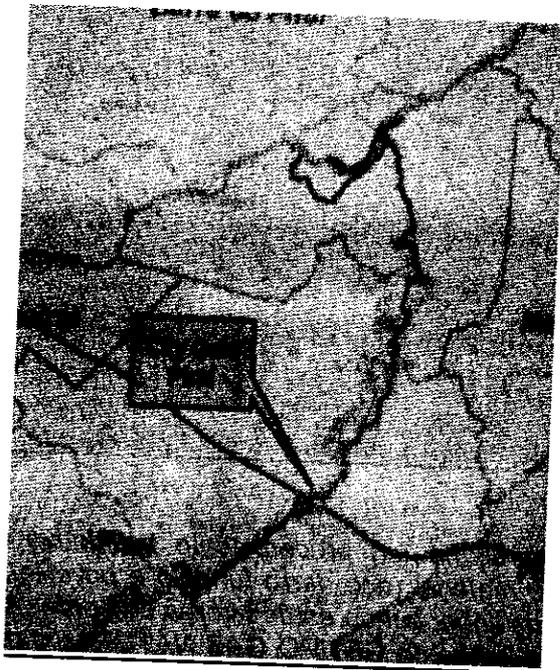
Sistema Petrópolis



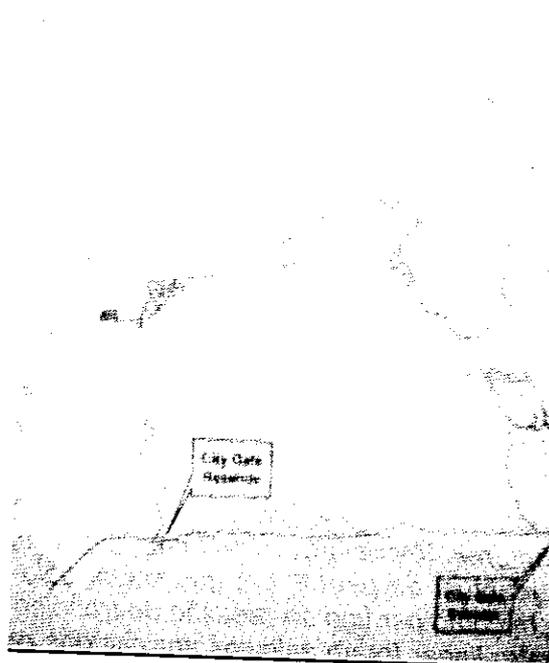
Sistema TEVOL + ESBANA



Sistema Pirai



Sistema Resende



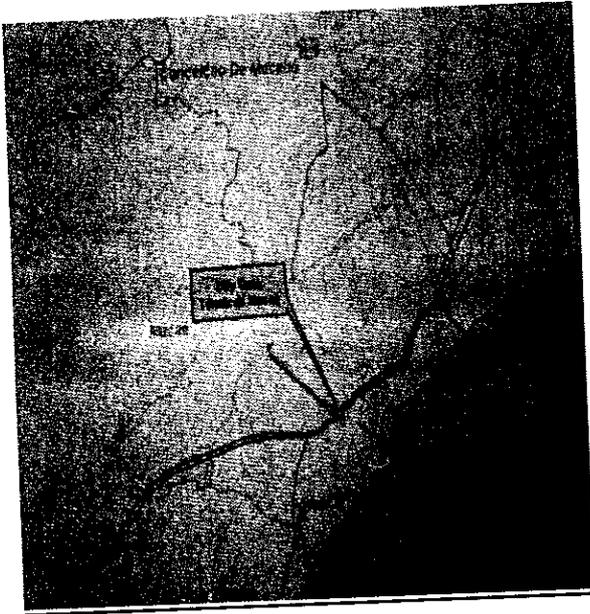
Sergio Raposo



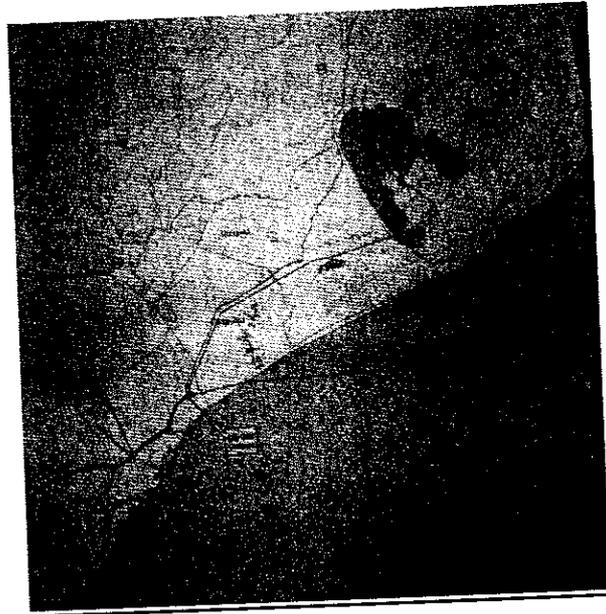
AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sistema CABIÚNAS-GASCAM



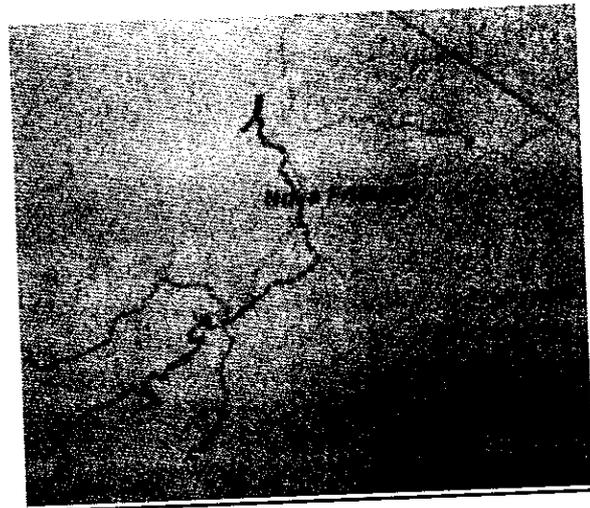
Sistema CABIÚNAS-GASCABO



Sistema Eng^o. Paulo de Frontin



Sistema Friburgo+GNC



Conforme explicitado na Norma do Grupo Natural, há um procedimento estimativo de percentual de perdas em gasodutos pelo tipo de material (aço, ferro fundido e polietileno) bem como por tipo de pressão de trabalho de cada linha, sendo estes fatores de perdas por metro linear foram cálculos em estudos reais das linhas do GRUPO GAS NATURAL o que resultou na edição da NORMA PGM-087-E, anexada aos autos (758 a 763);

Por ser a metodologia aplicada que se utiliza de dados históricos e estatísticos, vários dados continuam dando perdas negativas, porém por ser um modelo matemático, tais resultados devem realmente ser possíveis de acontecer, porém assim como o trabalho anteriormente



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls: 803

da UFF, trata-se de uma linha de tendência, porém com um detalhamento mais aprimorado por regiões geográficas e por perdas físicas e não físicas.

Conforme já citamos anteriormente, há dados de medição localizados anteriormente que não mais poderão ser recuperados, porém o trabalho agora apresentado tem área geográfica determinada, atendendo a meta no sentido de zoneamento e a quantificação de perdas física e não físicas o que atende também, ao solicitado na meta estabelecida no contrato.

Norteados em seus comentários o Gerente da CAENE recomenda ao (...) Conselheiro relator o seguinte: (i) Dar a meta estabelecida como parcialmente cumprida; (ii) Baixar o processo em diligência; (iii) Determinar a CEG RIO, apresentar num prazo de 30 (trinta) dias úteis, Normativa Técnica para acompanhamento futuro dos índices de perdas, conforme estabelecido na Meta, sempre utilizando dados de medição reais, mensais e localizadas conforme pontos (city-gate) indicados no trabalho apresentado; (iv) Na citada norma deverá ser definida a metodologia de aferição por dados reais das perdas físicas e não físicas, segundo a definição que perdas físicas são as perdas ocorridas por fugas de gás nas malha de abastecimento, sendo esta malha composto desde o City gate até ao medidor de recebimento do cliente e as perdas não físicas, perdas comerciais ocorridas por erro de leitura e faturamento, bem como, por fraude na medição quando houver; (v) Na citada normativa, deverá ser indicada a metodologia de envio desta informações à AGENERSA, contendo os dados enviados e o prazos estabelecidos; e (v) Que em conjunto com esta CAENE seja esta normativa aprovada num prazo máximo de 15 (quinze dias) úteis a contar da entrega da normativa sugerida no item (iii).

O Procurador, Dr. Marcos Simonini, em parecer assinala que: "Após longa tramitação destes autos, a AGENERSA prolatou a ⁶Deliberação nº. 291/2008, de fls. 682/683, que julgou e negou provimento a recurso da CEG RIO, no ensejo aplicou-lhe multa por

⁶ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 291 DE 28 DE AGOSTO DE 2008.
CONCESSIONÁRIA CEG RIO - METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DE PERDAS — RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 201/2008, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 222/2008.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.379/2001, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face Deliberação AGENERSA n. 201, de 31 de janeiro de 2008, integrada pela Deliberação AGENERSA n. 222, de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito lhe negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações recorridas.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA n. 222, de 25 de março de 2008.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe a esta Agência Reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo	Conselheiro-Presidente
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça	Conselheira
Darcília Aparecida da Silva Leite	Conselheira
José Cláudio Murat Ibrahim	Conselheiro
Sérgio Burrows Raposo	Conselheiro



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

descumprimento do estabelecido no art. 2º da ⁷Deliberação nº. 222/2008, e, ainda conferiu-lhe o prazo de trinta dias contados da data da publicação da deliberação em voga, para cumprir o disposto no art. 3º. Da decisão colegiada em voga. A decisão foi aplicada aos 02 de setembro de 2008 (fls. 684)".

"Dentro do prazo assinalado pela aludida deliberação a CEG RIO apresentou petição e documentos de fls. 687/789, que foram examinados pela Gerência da Câmara de Energia, às fls. 791/793".

"A questão (...) deste processo é eminentemente técnica e refere-se ao tempestivo atendimento de meta do Contrato de Concessão, no tocante à redução de perdas físicas e não físicas do gás".

"Após extensos relatórios apresentados, a CAENE examinou toda a documentação enviada pela Concessionária e emitiu seu entendimento no sentido de dar por parcialmente cumprida a meta, fazendo, ainda, recomendação de baixa do processo em diligência para que a Concessionária atenda aos itens 2.1, 2.2 e 2.3. para em conjunto com a CAENE cumprir-se o item 2.4 da manifestação da Câmara Técnica".

"Não vislumbro óbice legal ou contratual ao proposto pela CAENE, que, diante de uma gama de documentos produzidos (...) acostados aos autos, busca a conclusão do trabalho perseguido de atendimento de uma meta contratual. As razões do pedido da Câmara Técnica (...) não violam o Contrato de Concessão".

"O dever de buscar excelência e eficiência na prestação adequada dos serviços públicos de distribuição de gás está consagrado no §1º, do Art.6º da Lei nº. 8987/95, razão pela qual o proposto pela CAENE está bem fundamentado e tem amparo legal".

"É dever da AGENERSA (...) zelar pela prestação de serviço adequado, fazer cumprir as Leis, o Contrato de Concessão e demais normas atinentes aos serviços executados pela Concessionária".

⁷ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 222 DE 25 DE MARÇO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 201, DE 31/01/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.379/2001, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 201, de 31/01/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Deferir o pleito formulado pela CEG RIO, por meio da Correspondência DJRI-E126/08, de 05/03/2008, no sentido de estender para o dia 30/07/2008 o prazo concedido para o encaminhamento a esta Agência Reguladora do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Darcília Aparecida da Silva Leite
José Cláudio Murat Ibrahim
Sérgio Burrows Raposo

Conselheiro-Presidente
Conselheira
Conselheira
Conselheiro
Conselheiro



Fls: 804
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após todas as considerações acima descritas a Procuradoria "(...) recomenda acolher recomendações da CAENE para que o presente processo seja baixado em diligência visando o atendimento do que foi proposto por aquela Câmara Técnica, para a conclusão deste processo **que pende desde 2001 de uma solução final**".

"Por fim, com relação ao pedido da CEG RIO, (...) pino por não acolher tal pleito, pois, conforme assinalado no parágrafo anterior, **este processo pende de uma solução desde 2001** e somente agora nos anos de 2008 e 2009, nos termos da manifestação da CAENE, a meta contratual está sendo cumprida".

E o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.

DATA: 10/08/2001

AGENERSA Proc. E-04/079.379/2001



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls: 805

Processo nº.: E-04/079.379/2001
Autuação: 10/08/2001
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Metas e Melhorias – Redução das Perdas
Relato: 31 de março de 2009

VOTO

Trata-se de processo regulatório de verificação do cumprimento das Metas de Melhoramentos constantes no item 3 (Redução de Perdas), do Anexo II (Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços), do Contrato de Concessão, com voto proferido pela Conselheira Ana Lúcia Mendonça em 28/08/2008, o qual com aprovação unânime do Conselho Diretor, originou a Deliberação nº. 291, transcrita a seguir:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº. 201, de 31 de janeiro de 2008, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 222 de 25 de março de 2008, porque tempestivo, para no mérito lhe negar provimento, mantendo na íntegra as deliberações recorridas;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de multa à CEG RIO, no valor de 0,0255% (duzentos e vinte e cinco milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 20, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25 de março de 2008;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe a esta Agência reguladora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Deliberação, o diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de Concessão em termos de perdas físicas e não físicas, desde a data da assinatura do Contrato de Concessão até a data da publicação da presente decisão no Diário Oficial.

O presente processo, após o julgamento do Recurso, foi enviado ao meu Gabinete, em 15/09/2008.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Foi acostado ao processo a correspondência DJRI-E-527/08, de 30/09/2008, onde a Concessionária apresenta comentários quanto à Deliberação AGENERSA nº. 291 de 28/08/2008.

A Concessionária CEG RIO serve-se da (...) presente, para apresentar (...) o trabalho de zoneamento e separação das perdas físicas e não físicas, elaborado (...) na forma determinada pelo Conselho Diretor dessa Agência Reguladora (...).

(...) o trabalho em questão abrange os anos de 2006, 2007 e 2008, período em que possuímos dados com maior facilidade de acesso, o que possibilitou o cumprimento do prazo concedido na Deliberação citada.

(...) tendo em vista o nível de complexidade do trabalho, gostaríamos de solicitar a **concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para a entrega da complementação do trabalho** (grifo nosso), englobando os anos anteriores a 2006, ante a necessidade de prospecção mais demorada e cuidadosa dos dados, principalmente dos referentes aos primeiros anos de Concessão.

(...) o diagnóstico das perdas, na forma prevista no item 3 do Anexo II do Contrato de Concessão, é um meio e não um fim em si mesmo, já que foi idealizado com finalidade de servir de instrumento auxiliar que (...) serviu para que a Concessionária atingisse a meta de redução de perdas, mantendo-as abaixo de 3%. Este raciocínio encontra respaldo no próprio item 3 antes referido, considerando que o prazo concedido para a elaboração do diagnóstico foi de 6 meses, enquanto que o prazo para que fosse alcançado o índice de perdas foi de 1 ano.

(...) verifica-se que a meta definida pelo Poder Concedente é considerada mais relevante no Contrato de Concessão no que tange a redução de perdas, foi devidamente alcançada e cumprida dentro do prazo concedido pelo Poder Concedente, fato para o qual chamamos a atenção pela sua importância e pela clara demonstração de concentração de esforços da Concessionária para atingir tal objetivo dentro do tempo designado para tanto.

(...) a Concessionária não teve qualquer objetivo de descumprir comandos (...) do Poder Concedente, ou dessa Agência Reguladora, não tendo obtido qualquer ganho com sua conduta, assim como seus usuários também não tiveram qualquer perda com a entrega do relatório na forma originalmente elaborada e criticada pela Agência reguladora, já que a meta mais importante foi devidamente alcançada (...)

(...) o objetivo do regulador não é o de penalizar, mas sim, o de regular e fiscalizar, e confiando nos (...) Conselheiros dessa Agência, notadamente com base no Princípio Jurídico da Auto-Tutela, que reavalie a aplicação das penalidades de multa até agora impostas contra essa Concessionária, que tiveram como fundamento a elaboração do diagnóstico de perdas na forma tida como inadequada, tendo em vista as ponderações aqui apresentadas, notadamente o fato de que inexistiu uma definição prévia regulatória do que seria zoneamento completo, o que resultou no Relatório anteriormente elaborado e apresentado que, no entender do Conselho Diretor, não cumpriria com os critérios contratualmente determinados.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Foi acostado ao processo a correspondência DJRI-E-622/08, de 28/11/2008, onde a Concessionária apresenta comentários referentes à correspondência DJRI-E-527 de 30/09/2008.

A Concessionária CEG RIO apresenta (...) a complementação do trabalho de zoneamento e separação das perdas, em perdas físicas e não físicas, elaborado pela CEG RIO, conforme requerido por esta Concessionária na correspondência em referência, de modo a atender a determinação (...) dessa Agência Reguladora (...) através da Deliberação nº. 291, de 28/08/2008.

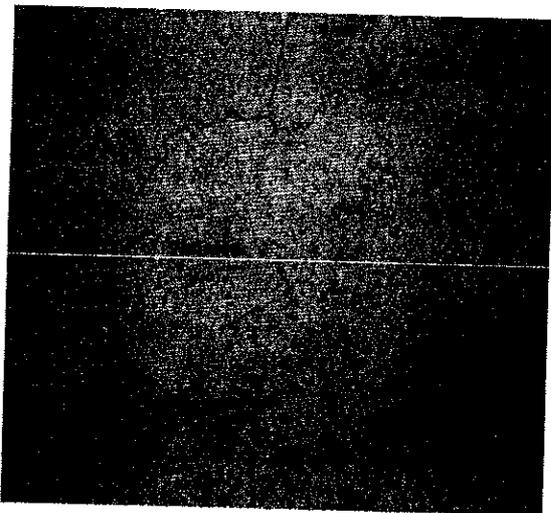
Destacamos (...) que o trabalho tem por objetivo detalhar as perdas de gás natural apuradas por zona ou sub-sistema de distribuição desta Concessionária, com relação aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e acumulados até o mês de setembro de 2008.

(...) confiando no elevado espírito público dos Conselheiros dessa Agência, vimos pleitear (...) a revogação da aplicação das penalidades da multa (...) imposta em face desta Concessionária, ante a conclusão do trabalho de zoneamento e separação das perdas, em perdas físicas e não físicas, além do fato da apresentação desse trabalho ser suficiente para alcançar a meta delineada no instrumento concessivo, qualquer que seja a interpretação de sua abrangência.

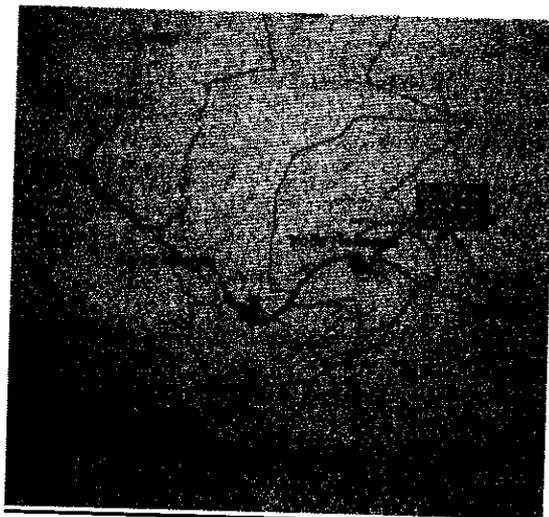
Às fls. 791/793, foi acostado ao pleito parecer do Gerente da CAENE, o qual tece os seguintes comentários:

O zoneamento apresentado nos eixos Petrópolis, TEVOL mais ESBANA, Pirai, Resende, CABIÚNAS-GASCAM, CABIÚNAS-GASCABO, Engº. Paulo de Frontin e Friburgo mais GNC, atendem ao zoneamento solicitado, pois os mesmos são na verdade sistema estanques derivados de pontos como city gates e/ou outros elementos capazes de realizar medições globais das entregas de gás a cada região conforme fotos dos mapas abaixo:

Sistema Petrópolis



Sistema TEVOL + ESBANA

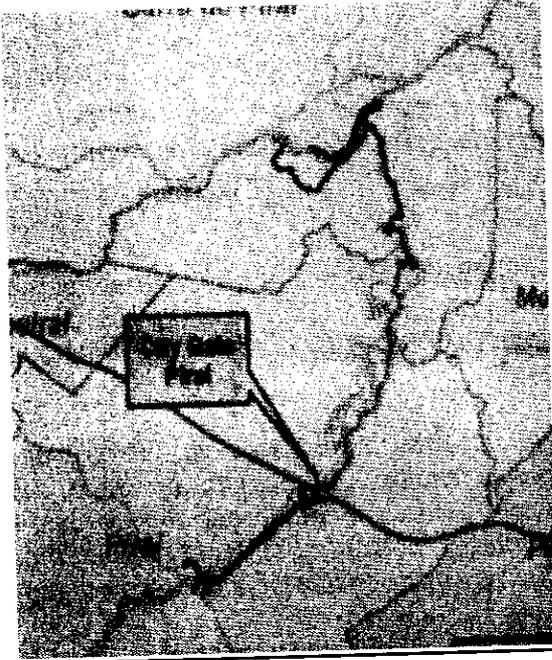




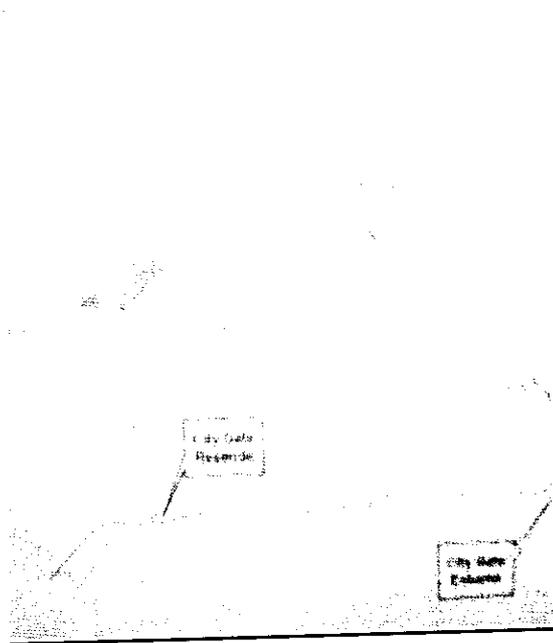
AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

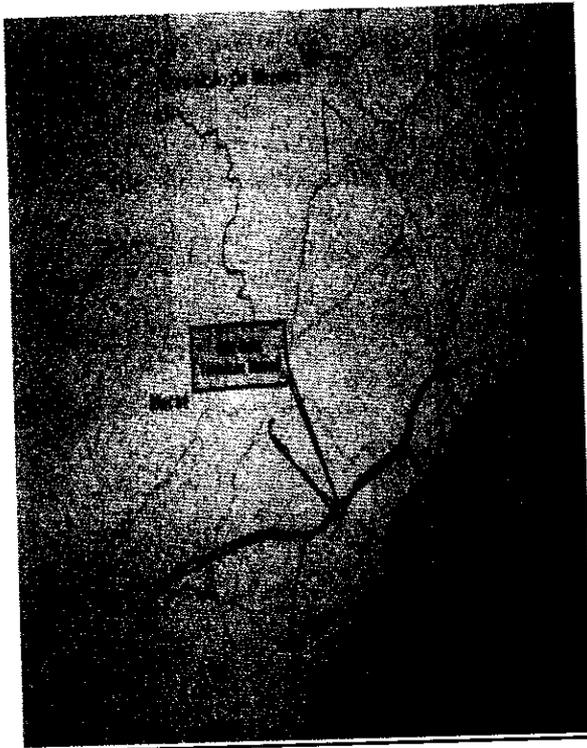
Sistema Pirai



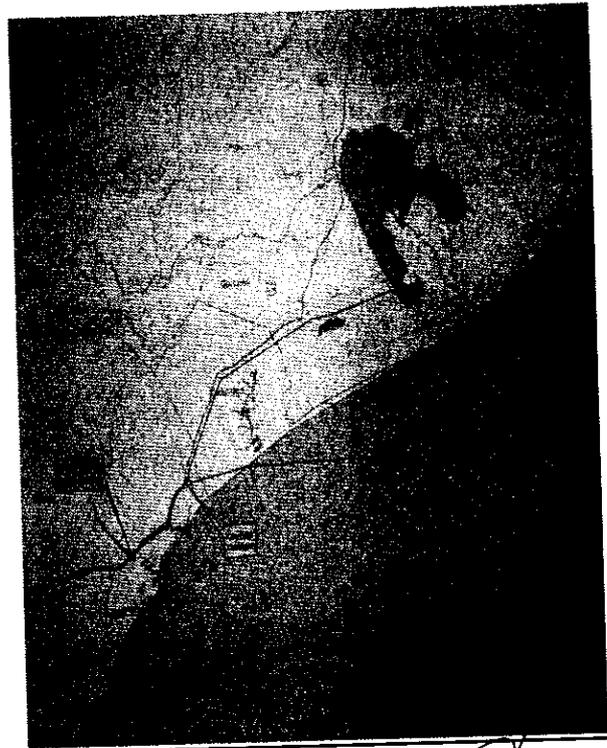
Sistema Resende



Sistema CABIÚNAS-GASCAM



Sistema CABIÚNAS-GASCABO

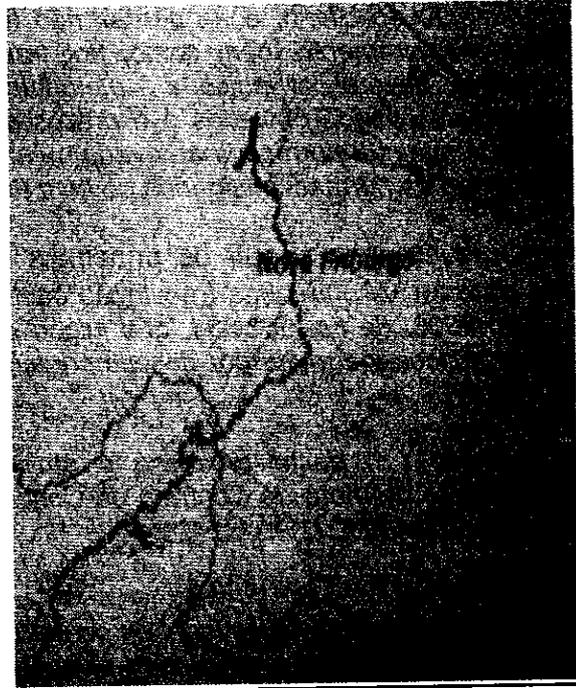




AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sistema Eng^o. Paulo de Frontin

Sistema Friburgo+GNC



Conforme explicitado na Norma do Grupo Natural, há um procedimento estimativo de percentual de perdas em gasodutos pelo tipo de material (aço, ferro fundido e polietileno) bem como por tipo de pressão de trabalho de cada linha, sendo estes fatores de perdas por metro linear foram cálculos em estudos reais das linhas do GRUPO GAS NATURAL o que resultou na edição da NORMA PGM-087-E, anexada aos autos (758 a 763);

Por ser a metodologia aplicada que se utiliza de dados históricos e estatísticos, vários dados continuam dando perdas negativas, porém por ser um modelo matemático, tais resultados devem realmente ser possíveis de acontecer, porém assim como o trabalho anteriormente da UFF, trata-se de uma linha de tendência, porém com um detalhamento mais aprimorado por regiões geográficas e por perdas físicas e não físicas.

Conforme já citamos (...), há dados de medição localizados anteriormente que não mais poderão ser recuperados, porém o trabalho agora apresentado tem área geográfica determinada, atendendo a meta no sentido de zoneamento e a quantificação de perdas física e não físicas o que atende também, ao solicitado na meta estabelecida no contrato.

(...) a CAENE recomenda ao (...) Conselheiro relator o seguinte: (i) Dar a meta estabelecida como parcialmente cumprida; (ii) Baixar o processo em diligência; (iii) Determinar a CEG RIO, apresentar num prazo de 30 (trinta) dias úteis, Normativa Técnica para acompanhamento futuro dos índices de perdas, conforme estabelecido na Meta, sempre utilizando dados de medição reais, mensais e localizadas conforme pontos (city-gate) indicados no trabalho apresentado; (iv) Na citada norma deverá ser definida a metodologia de aferição por dados reais das perdas físicas e não físicas, segundo a



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

definição que perdas físicas são as perdas ocorridas por fugas de gás nas malha de abastecimento, sendo esta malha composto desde o City gate até ao medidor de recebimento do cliente e as perdas não físicas, perdas comerciais ocorridas por erro de leitura e faturamento, bem como, por fraude na medição quando houver; (v) Na citada normativa, deverá ser indicada a metodologia de envio desta informações à AGENERSA, contendo os dados enviados e o prazos estabelecidos; e (v) Que em conjunto com esta CAENE seja esta normativa aprovada num prazo máximo de 15 (quinze dias) úteis a contar da entrega da normativa sugerida no item (iii).

Transcrevemos a seguir os principais pontos apresentados pela Procuradoria em seu parecer: "Após longa tramitação destes autos, a AGENERSA prolatou a Deliberação nº. 291/2008, de fls. 682/683, que julgou e negou provimento a recurso da CEG RIO, no ensejo aplicou-lhe multa por descumprimento do estabelecido no art. 2º da Deliberação nº. 222/2008 (...)

"A questão (...) deste processo é eminentemente técnica e refere-se ao tempestivo atendimento de meta do Contrato de Concessão, no tocante à redução de perdas físicas e não físicas do gás".

" (...) Não vislumbro óbice legal ou contratual ao proposto pela CAENE, que, diante de uma gama de documentos produzidos (...) acostados aos autos, busca a conclusão do trabalho perseguido de atendimento de uma meta contratual. As razões do pedido da Câmara Técnica (...) não violam o Contrato de Concessão".

"O dever de buscar excelência e eficiência na prestação adequada dos serviços públicos de distribuição de gás está consagrado no §1º, do Art.6º da Lei nº. 8987/95, razão pela qual o proposto pela CAENE está bem fundamentado e tem amparo legal (...)".

" (...) Por fim, com relação ao pedido da CEG RIO, (...) opino por não acolher tal pleito, pois, conforme assinalado no parágrafo anterior, **este processo pende de uma solução desde 2001** e somente agora nos anos de 2008 e 2009, nos termos da manifestação da CAENE, a meta contratual está sendo cumprida".

Do exposto, chamo a atenção deste Conselho para dois aspectos importantes deste processo: o primeiro, sua avançada idade. Desde o seu início, já se passou mais de oito anos, sem conclusão ! O segundo, o fato de que, em uma primeira análise, acredito que a elucidação do problema ora abordado satisfará a todos os envolvidos, notadamente à própria Concessionária. Portanto, tendo passado a participar deste processo a menos de um ano, avalio que não deva ter havido por parte da Concessionária qualquer procrastinação intencional na solução do problema. Levando em consideração também os comentários de nossa CAENE, considero que se trata apenas de matéria de grande complexidade, acrescida nessa complexidade pelo enorme tempo abrangido pelas Deliberações em tela, sem que tenha havido avanços elucidatórios, quer por falta de condições por parte da Concessionária, quer



AGERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 10/08/2001.

Proc. E-04/079.379/2001.

Fis: 808

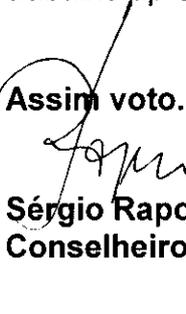
pela natural morosidade para a tramitação desse tipo de processo em nossa Agência.

Urge que este Conselho utilize esta oportunidade para realmente resolver o problema, se não de uma só vez, pelo menos de uma só iniciativa. Também não acredito que aumentar a penalidade da Concessionária a esta altura vá ter algum significado prático, embora, não veja motivos, tão pouco, para atender ao pleito apresentado de eliminação da última multa aplicada, já que efetivamente houve atrasos de responsabilidade da concessionária.

Assim, sugiro a este Conselho:

1. Manter na íntegra o Art. 2º da deliberação AGENERSA 291/2008, com a aplicação da multa 0,0255% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração, ali cominada, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 222, de 25/03/2008;
2. Dar a meta estabelecida na Deliberação AGENERSA 291/2008 como parcialmente cumprida, vez que, segundo informações da Concessionária e de nossa CAENE, há dados de medições localizados anteriormente que não mais poderão ser recuperados;
3. Baixar o processo em diligência e determinar à CEG Rio, que, em conjunto com a CAENE desta Agência e em prazo máximo de trinta dias úteis, apresente norma técnica para aprovação deste Conselho, para acompanhamento futuro dos índices de perdas, conforme estabelecido na Meta mencionada, sempre utilizando dados de medição reais, mensais e localizados conforme pontos (city-gate) indicados no trabalho apresentado.

Assim voto.


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA
DATA: 10/08/2001
Proc. 04.079.379/2001
E-809

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 31 DE MARÇO DE 2009.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO- METAS E
MELHORIAS – REDUÇÃO DAS PERDAS**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079.379/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

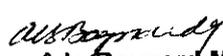
Art. 1º - Manter na íntegra o Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 291 de 28/08/2008, com a aplicação da multa 0,0255% (duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) do montante de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, ali cominada, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 222 de 25/03/2008;

Art. 2º - Dar a meta estabelecida na Deliberação AGENERSA nº. 291 de 28/08/2008, como parcialmente cumprida, vez que, segundo informações da Concessionária e de nossa CAENE, há dados de medições localizados anteriormente que não mais poderão ser recuperados;

Art. 3º - Baixar o processo em diligência e determinar à CEG RIO, que, em conjunto com a CAENE desta Agência e em prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, apresente Norma Técnica para aprovação deste Conselho, para acompanhamento futuro dos índices de perdas, conforme estabelecido na Meta mencionada, sempre utilizando dados de medição reais, mensais e localizados conforme pontos (city-gate) indicados no trabalho apresentado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro
(Relator)